

A ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL – ASCAR - RS

Ref.:

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001A/2024

PROCESSO Nº 0166.1511/23-3

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Av. Princesa Isabel, nº 629, Sala 901, Ed. Vitoria Center, Centro - Vitoria/ES - CEP: 29010-360, vem, respeitosamente por meio de seu representante legal vide procuração em anexo, como interessado no certame licitatório supracitado, propor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face ao EDITAL em epígrafe, o que faz em razão dos fatos e fundamentos jurídicos adiante delineados:

01 - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Conforme previsto no subitem 4.2 do Edital:

“4.2. A impugnação deste Edital poderá ser realizada por qualquer interessado, devendo protocolar o pedido pelo e-mail indicado no item 4.1, até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para o fim do prazo de credenciamento, informando o número e o objeto deste Edital”

Considerando que o recebimento da documentação de habilitação ocorrerá entre os dias 06 e 23/09/2024, até às 23h59min., o prazo para impugnar os termos do Edital, findar-se-á em 16/09/2024.

Portanto, estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

02 - DOS FATOS

A Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural – ASCAR, tornou público que realizará licitação, na modalidade CREDENCIAMENTO, na forma ELETRÔNICA, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, além das demais disposições pertinentes e legais aplicáveis, e pelas condições estabelecidas no Edital, cujo objeto é administração e fornecimento, sob demanda, de cartões eletrônicos/magnéticos com chip, visando a concessão do auxílio-alimentação e/ou auxílio-refeição aos empregados, para utilização em estabelecimentos comerciais da rede estabelecida pela EMPRESA CREDENCIADA.

Ocorre que o edital acima referenciado exige a necessidade de apresentação de rede credenciada em pelo menos 50% dos 497 municípios do Estado do Rio Grande do Sul, com comprovação de no mínimo dois estabelecimentos comerciais de gênero alimentício por município e, em cidades específicas, um número elevado de estabelecimentos credenciados com metragem mínima exigida, no prazo de 20 dias após a homologação.

Tal exigência configura-se como exorbitante e desproporcional, considerando que a exigência é desamparada de estudo técnico e levantamento estatístico que demonstre a razoabilidade e proporcionalidade da medida, ainda que se saiba que a conformação da rede de estabelecimentos é decorrente do poder discricionário, essa exigência inibe a ampla competitividade, contrariando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei 14.133/2021

Por essa razão, impugna-se o presente edital a fim de que haja adequação aos parâmetros legais.

03. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

03.1 DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARRANJO ABERTO

O Edital em questão estabelece como estratégia para assinatura do contrato, junto a empresa vencedora do certame, a comprovação de uma rede credenciada de estabelecimentos comerciais de grande abrangência. Tal exigência, no entanto, configura **restrição indevida à competitividade do certame**. Na prática, **a participação no certame é viável apenas** para a empresa que já é contratada pelo órgão para a execução destes serviços.

A imposição de credenciamento em 50% dos municípios do Estado do Rio Grande do Sul, com exigências específicas quanto ao número de estabelecimentos **e área mínima construída** em algumas cidades, fere o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, conforme o art. 7º, §4º da Lei 14.133/2021. A exigência de credenciamento imediato em um percentual tão elevado de municípios em um curto período de 20 dias corridos contados a partir da convocação para assinatura do contrato, impõe uma barreira desnecessária e artificial à participação de empresas qualificadas no certame, o que prejudica a busca pela melhor proposta.

Ao estimar os quantitativos de sua contratação, a área técnica da entidade errou gravemente e restringiu a competitividade do certame. Veja como já se posicionou o Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) em seu Acórdão 1675/2014:

“Nas licitações para contratação de serviços de vale-refeição e vale-alimentação, é necessária, para a fixação do quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados, a definição clara dos critérios técnicos utilizados, os quais devem ser fundamentados em levantamentos estatísticos, parâmetros e estudos previamente realizados”. (griffo nosso)

Pode-se ver que o estudo técnico da entidade não se valeu de levantamentos estatísticos apropriados e não levou em consideração **aspectos próprios do mercado**.

Essa exigência não se justifica tecnicamente, uma vez que as empresas têm possibilidade de oferecer solução de cartões na modalidade de **arranjo aberto**, que já garante aceitação em uma ampla rede de estabelecimentos comerciais, conforme a regulamentação do Banco Central para arranjos de pagamento abertos (Circular nº 3.682/2013). A interoperabilidade dessa modalidade permite o uso do cartão em redes amplas e diversificadas, sem a necessidade de credenciamento específico em cada município.

Tudo isso resulta em uma restrição extrema na competitividade do certame, pois empresas organizadas na forma de pagamento aberto (cartão bandeirado) possuem o qualitativo e quantitativo de rede credenciada previamente.

Não se nega o caráter discricionário da decisão do gestor público na definição de seus critérios de contratação. Ocorre que esta discricionariedade deve ser revestida de análise técnica para fundamentar as suas decisões. Sem este suporte não há de se falar de discricionariedade, mas de arbitrariedade.

A restrição do certame é acentuada pelo curtíssimo prazo conferido para apresentação de rede. Conferir este prazo para apresentar tamanha rede de estabelecimentos equivale a determinar: ou as licitantes já possuem a rede credenciada previamente, ou não poderão participar do certame.

Este prazo, considerando o quantitativo demandado, é desproporcional. A esse respeito já se manifestou o TCU:

*EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADES. PRAZO EXÍGUO PARA COMPROVAÇÃO DE REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS. EXIGÊNCIA DE CARTA DE CREDENCIAMENTO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS. PROCEDÊNCIA. AMPLITUDE DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA REDE CREDENCIADA. IMPROCEDÊNCIA. DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. INCIDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. [...] 2. A exigência de comprovação da rede de estabelecimentos credenciados deve ser imposta somente à licitante vencedora do certame, e **prazo da sua apresentação, além de razoável, deve ser contado a partir da assinatura do contrato.** (Edital de Licitação 912.087, Rel. Cons. Gilberto Diniz, Segunda Câmara, Sessão 23/7/2020)*

Tudo isso pode levar o gestor a entender, equivocadamente, que a contratação deveria ser retificada para abranger apenas empresas organizadas em arranjo de pagamento aberto (cartão bandeirado). Já se adianta que não há motivo razoável para tanto. Isto, porque **mesmo empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado devem permitir a interoperabilidade entre elas e com arranjos abertos.** É como determina o art. 1º-A, inciso I da Lei nº 14.442/22:

Art. 1º-A. Os serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação de que trata esta Lei observarão o seguinte:

*I - A operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, **devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos**, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2023;*

A exigência de interoperabilidade afasta qualquer alegação de que empresas que operam na modalidade de arranjo fechado comprometeriam a execução do objeto contratado. A participação destas empresas só tem a contribuir com o certame.

É do interesse da Administração a participação no maior leque de licitantes possível. A maior competitividade resulta, sem dúvidas, em contratações mais vantajosas para o Poder Público.

Por estes fundamentos que se requer a retificação do presente edital, com estipulação de rede credenciada baseada nas reais necessidades da licitante, conferindo prazo razoável para o seu credenciamento, e sendo dispensada a comprovação da rede para empresas que operam com arranjo aberto.

04 – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A PETICIONANTE pelo recebimento da presente impugnação para que seja processada e julgada por este d. Sr. Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 41 da Lei 8.666/93, para:

4.1) Requer a retificação do Edital para que a conformação da rede de estabelecimentos prevista no item 11, com auxílio do Anexo II, seja readequada à real necessidade do órgão, por violar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e eficiência;

4.2) A adequação do edital para permitir que empresas que utilizem arranjo de pagamento aberto, como o cartão bandeirado, que garante maior cobertura e competitividade no fornecimento do serviço, sejam dispensadas de apresentar rede credenciada;

4.2). Caso não entenda pelas retificações do Edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais e o estudo técnico que embasaram a decisão desta comissão;

4.3). Requerer, por fim, que sejam as intimações e publicações efetuadas em nome representante a que esta subscreve.

Nesses termos,
Pede Deferimento.

Vitória/ES, 13 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br HADASSAH BARBOSA RAMALHO DA SILVA CRUZ
Data: 13/09/2024 14:34:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

HADASSAH B. R. DA S. CRUZ POLTRONIERI
OAB/ES 31.942
ANALISTA DE LICITAÇÃO